

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: al c) do n.º 1 e n.º 3 do art 18.º
- Assunto: Inversão do sujeito passivo (não aplicável neste caso) / Liquidação do imposto nos termos gerais do CIVA - Produção (industrial) e comercialização de sobranes ou subprodutos de madeira, tais como a estilha, a serradura, o serrim, ou a casca.... com lavagem, vaporização, calibragem....
- Processo: **nº 17104**, por despacho de 2020-05-25, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)
- Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitada ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

A presente informação vinculativa prende-se com o enquadramento em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), da transmissão de sobranes de madeira resultantes do processo industrial, designadamente, de "estilha", "serradura", "serrim" ou "casca de pinho".

### CARACTERIZAÇÃO DA REQUERENTE

**1.** A requerente encontra-se registada no Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes pelo exercício das atividades de: "Serração de madeira" - CAE 16101; "Parqueteria" - CAE16220; "Fabricação de outras obras de carpintaria para a construção" - CAE 16230; e "Fabricação de embalagens de madeira" - CAE 16240, enquadrada em sede de IVA no regime normal com periodicidade mensal, por opção.

### SITUAÇÃO APRESENTADA

**2.** Refere a requerente que tendo em conta "(...) os procedimentos a adotar face ao disposto no ofício circulado n.º 30217/2019 (...)" relativamente à transmissão de "(...) artigos como a estilha, a serradura, o serrim ou a casca da madeira (...)", bens que podem "(...) ser obtidos numa exploração de natureza silvícola ou industrial".

**3.** Vem solicitar esclarecimentos sobre o enquadramento das referidas operações, quando estão em causa "(...) a produção destes artigos (...) realizada numa indústria de madeiras", uma vez que "(p)artindo do princípio que a auto-liquidação de IVA não se aplicará, que resposta "(...)" deverá apresentar aos seus clientes por faturar estes artigos com IVA?".

### NORMAS LEGAIS

**4.** Conforme instruções administrativas vertidas no ofício-circulado n.º 30.217, de 2019/12/23 da Área de Gestão Tributária - IVA, o mecanismo de inversão do sujeito passivo previsto na alínea m) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA (Aditada pelo Decreto-lei n.º 165/2019, de 30 de outubro, com entrada em vigor a partir de 1 de janeiro de 2020, nos termos do art.º 4 do citado

Decreto-lei), aplica-se aos sujeitos passivos que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e pratiquem operações com direito a dedução total ou parcial do imposto, quando efetuarem aquisições localizadas no território nacional dos seguintes bens:

- i) cortiça (produto resultante da extração da casca do sobreiro, que não tenha sido objeto de qualquer transformação, incluindo a cozedura);
- ii) madeira (produto resultante do abate, poda ou limpeza de planta lenhosa, incluindo os respetivos sobrantes, que não tenha sido objeto de qualquer transformação para além do corte. Este conceito abrange a lenha, bem como aparas, estilha e demais excedentes vegetais resultantes da correspondente exploração agrícola ou florestal);
- iii) pinhas (pinhas de pinheiro, em qualquer estado (verde ou seco));
- iv) pinhões com casca (semente do pinheiro manso, em casca).

De referir que a transmissão dos bens mencionados, portanto bens sem qualquer transformação é tributada à taxa reduzida do imposto nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 18.º do CIVA.

**5.** A aplicação da regra de inversão referidas no ponto anterior implica que:

a) o fornecedor/vendedor que reúna os requisitos ali referidos, quando transmite qualquer um dos bens ali mencionados [(i); ii); iii); e iv)] deve emitir uma fatura [alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º CIVA, no prazo estipulado no n.º 1, e com os requisitos do n.º 5, ambos do artigo 36.º CIVA] sem liquidação de imposto [para efeitos do cumprimento da alínea e) do referido n.º 5 do 36.º do CIVA] devendo a mesma conter a menção "IVA - Autoliquidação".

b) o adquirente/comprador, também ele sujeito passivo de IVA deve proceder à liquidação do imposto que se mostre devido pela aquisição, aplicando a taxa do imposto em vigor, podendo a liquidação ser efetuada na fatura emitida pelo fornecedor ou em documento interno emitido para esse efeito. O imposto assim liquidado confere direito à dedução nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do CIVA, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º do mesmo código.

## **ANALISE E CONCLUSÃO**

**6.** Os bens que a requerente refere produzir e comercializar, designadamente, sobrantes ou subprodutos de madeira, tais como a estilha, a serradura, o serrim, ou a casca, resultam da transformação de madeira que sofreu diversas transformações de carácter industrial, nomeadamente, lavagem, vaporização, calibragem, etc, ou seja, tais produtos não reúnem as condições referidas no ponto 4, da presente informação vinculativa, e instruções administrativas vertidas no ofício-circulado n.º 30.217, de 2019/12/23.

**7.** Deste modo, conclui-se que nas transmissões dos referidos bens não se aplicam a regra de inversão do sujeito passivo prevista na alínea m) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, devendo a sua tributação ser efetuada segundo as regras gerais do imposto, à taxa normal em vigor, de acordo com a alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do CIVA, por falta de enquadramento em qualquer uma das diferentes verbas das listas anexas ao referido Código.